



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000402/2003-39
Recurso n° 165.656 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.998 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria MAED
Recorrente ILTON CARLOS DEL ANDRÉA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE – A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN se limita à exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, que não é o caso da multa de mora, cuja natureza é indenizatória.

DIRPF. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

ILTON CARLOS DEL ANDRÉA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 28) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 14, para exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração – DIRPF/2002, no valor de R\$ 2.282,49.

Segundo a notificação de lançamento, a multa foi aplicada no percentual de 8%, correspondente a 6 (seis) meses de atraso (data da entrega em 28/10/2002), e calculada sobre o valor do imposto devido apurado na declaração, de R\$ 38.041,50).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/13 na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento sob a alegação de que não foram cumpridas as formalidades legais mínimas, como a lavratura de termo de início de fiscalização e a verificação da materialidade da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao mérito, sustenta que é indevida a exigência da multa, pois apresentou a declaração, embora com atraso, espontaneamente. Argumenta, ainda, que, no caso de ser devida a multa, esta deveria ser aplicada no valor de R\$ 165,74, conforme previsto no § 6º, inciso I do art. 964, do RIR/99. Ainda quanto ao mérito, diz que a multa foi calculada sobre uma base de cálculo inexistente, pois não foi apurado imposto a pagar na declaração, mas imposto a restituir, questionando o alcance da locução “imposto devido” constante na legislação. Sustenta que a base de cálculo deveria ser o imposto a pagar efetivamente apurado na declaração. Por fim afirma que a multa no valor aplicado é abusiva.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto à arguição de nulidade do lançamento, a DRJ ressalta que o lançamento operou-se de acordo com o que determina o art. 142 do CTN, não se identificando nenhum vício no procedimento.

Sobre a alegada denúncia espontânea, a decisão de primeira instância observou que este instituto não alcança a prática do ato puramente formal de entrega da declaração de rendimentos, pois se trata de obrigação acessória, sem vinculação direta com o fato gerador do tributo. Observou também que o Impugnante estava obrigado a apresentar a

declaração e que o fez com atraso, sujeitando-se à penalidade pelo cumprimento a destempo da obrigação acessória.

A DRJ analisou a legislação que rege a matéria e a situação fática, concluindo pela regularidade da autuação.

Quanto à alegada abusividade do valor da multa, anotou que a exigência baseia-se em disposição legal expressa e que não cabe aos órgãos julgadores administrativos fazerem juízo sobre a validade ou não de norma regulamentar inserida no ordenamento jurídico.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 21/11/2007 (fls. 35) e, em 05/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 36/50, que ora se examina, e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento para aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração. O Contribuinte se insurge contra a autuação, inicialmente, arguindo a nulidade do lançamento sob a alegação de que não foram observadas formalidades legais como a lavratura de termo de início de fiscalização e a observação da materialidade do fato gerador.

A alegação, todavia, não procede. Trata-se aqui de mera aplicação de multa em razão da entrega da declaração com atraso, sendo o próprio fato, a entrega com atraso da declaração, o único elemento necessário para a caracterização da hipótese de incidência da multa. Não se trata, portanto, de situação que exija apuração ou esclarecimentos por parte do contribuinte e de terceiros. Nestas condições, a autuação pode e deve ser feita sem a necessidade da abertura formal de procedimento fiscal.

Vale ressaltar, aliás, que no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal é regido pelo Decreto nº 3.724, de 2001 e normas complementares, ato que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal e que no § 3º, inciso IV, do art. 2º relaciona entre as hipóteses de desnecessidade de emissão de mandado de Procedimento Fiscal, os procedimentos relativos ao tratamento automático das declarações, a saber:

§ 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva;

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).

É o caso do lançamento da multa pelo atraso na entrega da declaração, que decorre da verificação automática, pelos próprios sistemas da SRF, do cumprimento da obrigação acessória no prazo regulamentar.

Por fim, sobre este ponto, registre-se que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou súmula em que consolida o entendimento de que o Fisco pode proceder a lançamento, sem necessidade de prévia intimação ao contribuinte, quando dispuser de elementos suficientes para a verificação da infração, *in verbis*:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Portanto, não vislumbro qualquer vício quanto a este aspecto.

Quanto à verificação da materialidade do fato gerador, não me parece que a questão se aplique ao caso. De qualquer forma, a materialidade, no caso, é a da verificação da infração e esta está claramente demonstrada na autuação.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, relativamente à alegação de denúncia espontânea, a questão está pacificada no âmbito deste Conselho que editou súmula que consolida a jurisprudência, a saber:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Aplica-se, pois, ao caso a referida súmula.

Quanto à abusividade da multa, vale ressaltar que a exigência tem origem em lei, cabendo ao agente administrativo apenas aplicá-la ao caso concreto. A multa tem previsão no art. 964, do RIR/99, que consolida a legislação do Imposto de Renda, a saber:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

II – multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis

.mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração em de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995,

art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

[...],

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

Como se verifica, a autuação limitou-se a aplicar o quanto disposto no inciso I, “a” do art. 964, acima reproduzido. E, como ressaltou a decisão de primeira instância, não cabe aos órgãos julgadores administrativo fazerem juízo a respeito da validade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico e muito menos negar-lhes validade com base em juízo subjetivo sobre os impactos econômicos se sua aplicação.

Finalmente, o Contribuinte questiona a base de cálculo do lançamento e sustenta a tese de que esta deveria ser o valor a pagar apurado na declaração, após descontado o imposto retido na fonte. Esta interpretação, contudo, não merece prosperar. O imposto retido na fonte é mera antecipação do imposto devido apurado na declaração e o próprio dispositivo que prevê a incidência da multa é claro ao fixar como base de cálculo o “imposto devido”, “ainda que o imposto tenha sido pago integralmente”. A retenção do imposto na fonte é um mero pagamento antecipado do imposto apurado na declaração, e tanto é assim, que quando se apura imposto maior do que o retido, se promove a restituição.

Correto, portanto, o lançamento também quanto a este aspecto.

Feitas todas estas considerações concluo, pois, que o lançamento é hígido quanto a seus aspectos formais e materiais.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

